



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Processo Administrativo Nº 60550.033466/2016-62
Pregão SRP 57/2017 – TIPO MENOR PREÇO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Despacho nº 48/SLIC HFA/SDALC HFA/DCAF HFA/Cmt Log - HFA/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.023632/2016-12

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

1. EMPRESA SOLICITANTE

RC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

At. Sr.(a) Pregoeiro(a)

REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2017

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo Nº 60550.023632/2016-12

OBJETO: registro de preços para eventual aquisição de material de saúde para o Serviço de Diagnóstico por Imagem do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ASSUNTO: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.

A empresa R. & C. Produtos Para a Saúde Ltda. – EPP, com sede na Rua 74, n. 160, Sala 03, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.045-020, CNPJ n. 23.401.205/0001-84, vem, respeitosamente, solicitar os esclarecimentos abaixo.

01 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ITEM 9.6.2.1.

- **Transcrição do Item 9.5.2.1:** “No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);”

* **Pedido de esclarecimento:** Gentileza, nos informar se o conteúdo acima transcrito do Item 9.5.2.1. do Edital se aplica ao Pregão Eletrônico n. 69/2017 - HFA, ou seja, se essa licitação é para o fornecimento de “bens para pronta entrega”.

02 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ITEM 9.5.4.

- **Transcrição do Item 9.5.4:** “As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente.” (destaques nossos).

- **Transcrições da Lei 8.666/93:** “Art. 31. ... § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo... § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,... (destaques nossos).

* **Pedido de esclarecimento 1:** Conforme transcrições acima da Lei 8.666/93, poderá ser exigido “capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido mínimo” de até 10% do valor estimado da contratação. Com efeito, pleiteamos, respeitavelmente que seja alterado o teor do Item 9.5.4. do Edital em referência.

* **Pedido de esclarecimento 2:** Solicitamos, ainda, seja também retificado o Item 9.5.4. do Edital pois está pedindo “10 (dez)...”, mas não menciona que é “10 (dez) por cento...”.

03 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PRAZO DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.

- **Transcrição do Item 4.1.** “4.1. O prazo de entrega dos produtos é de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do pedido, acompanhado de cópia do empenho, ambos enviados por e-mail.”.

* **Pedido de esclarecimento:** devido ao objeto do edital demandar tempo para pedido junto ao fabricante, fabricação, logística, transporte, até a entrega definitiva em Brasília-DF, solicitamos, gentileza, alterar o prazo de entrega dos produtos para “até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do pedido,”...

04 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE À COTA RESERVADA PARA ME/EPP ITENS 39 (24,24%); 40 (23,46%); 41 (24,69%); 42 (25%); 43 (25%); 44 (25%); 45 (25%); 46 (25%) e 47 (25%).

* **Pedido de esclarecimento:** gentileza nos informar a maneira que ficará a oferta para os itens com cota reservada para ME/EPP. Nos itens com cota reservada, o percentual é exclusivo para ME/EPP e o restante do percentual para empresas diferentes de ME/EPP (médio e grande porte)? Por exemplo, Item 41 - 24,69% exclusivo ME/EPP e 75,31% empresas média e grande porte? Pedimos, favor, esmiuçarem como é a forma de oferta e aceitação para os itens supracitados, cujos campos no Comprasnet não estão bloqueados para outras empresas.

Aguardamos esclarecimentos e deferimento dos pedidos. Goiânia-GO, 22 de dezembro de 2017. R. & C. Produtos Para a Saúde Ltda. Rosa Sales – Diretora

2. RESPOSTA

2.1. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 01

2.1.1. A previsão constante no item 9.5.2.1 - em relação a apresentação do balanço patrimonial, é o caso desta licitação para as empresas enquadradas como ME/EPP, conforme previsto no Art 3º do Decreto 8.538/2015.

2.2. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 02

2.2.1. Balanço Patrimonial

2.2.1.1. Informamos que foi utilizado o modelo de edital da AGU para a confecção da presente norma editalícia e que é adotado pelo referido órgão de orientação jurídica a utilização do Patrimônio Líquido para comprovação da boa situação financeira do licitante, no caso da não comprovação dos índices previstos no edital.

2.2.1.2. O Art 32 parágrafo 2º da lei 8.666/93, define como poder dicionário da administração de eleger tal mecanismo, o HFA mantém o entendimento e orientação da Consultoria Jurídica da AGU, responsável pelos pareceres e padronização dos editais de licitação, na utilização do Patrimônio Líquido como mecanismo de comprovação da qualificação econômica financeira.

2.2.1.3. O número IV do Art 17 do [DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000](#), que regulamenta o pregão eletrônico, traz a previsão de qualificação econômico-financeira, que as empresas deverão atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF, e o indicador definido no Sistema de cadastro de fornecedores é o Patrimônio líquido, conforme consta na INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995.

2.2.1.4. Além disto, insta salientar que os requisitos de qualificação visados pela comprovação de índices de liquidez corrente e geral são diversos daqueles dos visados na comprovação do capital social mínimo, sendo aqueles destinados a aferir a solvabilidade da pessoa jurídica analisada e estes destinados a constatar o porte da futura destinatária da contratação.

2.2.1.5. justamente por essa diversidade de parâmetros em análise é que justifica a possibilidade da exigência dos dois requisitos concomitante, sendo insuficiente o atendimento a apenas um deles o que encontra jurisprudência, este é o entendimento do TCU. No caso há somente a exigência do Patrimônio líquido.

2.3. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 03

2.3.1. Do Prazo de Entrega:

2.3.1.1. O prazo de entrega dos bens é de até 15 (quinze) dias, contados do(a) recebimento da Nota de Empenho, em remessa ÚNICA no caso de empenho ordinário e PARCELADA no caso de empenho Global.

2.3.1.2. O prazo estabelecido acima poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pela Autoridade Competente.

Previsão legal: Artigo 40 parágrafo § da lei 8.666/96

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

2.3.1.3. A previsão para entrega de material, conforme dispositivo acima, será de até trinta dias. O edital no termo substitutivo de contrato (Anexo III), que regula a contratação, faz a previsão de 10 (dez) dias e a possibilidade de prorrogação por mesmo período totalizando um prazo de 20 (vinte) dias, entendendo assim o setor requisitante como um prazo razoável para dos referidos materiais.

2.3.1.4. A prorrogação por prazos superiores ao previsto na lei, poderá acontecer, desde que atendido ao previsto no *caput* do Art 86 da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

2.3.1.5. No caso da impossibilidade do cumprimento do prazo, incluída a prorrogação, o licitante poderá justificadamente, solicitar um prazo maior ao órgão que irá analisar o pedido, conforme acima.

2.4. RESPOSTA AO PEDIDO Nº 04

2.4.1. Na COTA RESERVADA a participação é diferente dos ITENS EXCLUSIVOS para ME/EPP, no caso da cota poderá ser registrada proposta tanto por ME/EPP quanto por empresas de GRANDE PORTE. Caso haja proposta de ME/EPP o item reservado, será sempre homologado para as ME/EPP, caso não haja proposta de ME/EPP, os itens da cota reservada poderão ser homologados para a empresa de ampla participação, conforme previsto no Decreto 8.538/2015, transcrito abaixo:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

2.4.2. Conforme acima não é definido como item exclusivo de ME/EPP e sim como COTA RESERVADA, podendo ocorrer a participação tanto de ME/EPP e Empresas de grande porte, tanto para item principal quanto nos itens da cota reservada.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA DA SILVA - CAP QAO ADM
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Assessor(a)**, em 26/12/2017, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0823232** e o código CRC **5C4105D2**.

